

MORADIA: UM GRITO QUE NÃO PODE FICAR PARA AMANHÃ

HOME: A CRY THAT CAN'T BE FOR TOMORROW

Alan de Souza¹
Cyntia Prates Sabin²
Talita Campos de Lima³

RESUMO: A moradia nada mais é do que um direito fundamental, que deve ser cumprido de acordo com a dignidade da pessoa humana. Pois todo e qualquer cidadão tem direito a um lar digno para morar e criar seus filhos, e este lar deve estar em dia com os direitos e deveres assegurados na lei. Pode –se dizer que a moradia digna é aquela que obtêm saneamento básico, luz elétrica e boas condições para que não venha a causar riscos à saúde do residente e de sua família. Além de um bem de família, a moradia tornou – se tema de movimentos sociais em busca de igualdades neste direito. Tais movimentos foram gerados por conta da desigualdade social existente até os dias atuais no país em que residimos. É dever do Estado proporcionar moradia a todos aqueles que necessitam de um lar, além de condições mínimas para a sobrevivência dos que habitam sua nação. Pois os membros do governo têm como função prioritária representar o seu povo, organizar e desenvolver projetos para a melhora de seu país; atingindo todas as necessidades prioritárias e “banindo” a desigualdade para conquistar a evolução do país em termos sociais e econômicos. Quando o Estado deixa de suprir as necessidades de sua população, formam – se espécies de grupos de manifestações para “obrigar” o Estado a reconhecê-los como parte da sociedade e fazer com que eles deixem de permanecer excluídos. Tais movimentos são denominados como o movimento dos “sem teto”, e estes são acontecimentos que infelizmente tem se alastrado por todo o país. Em alguns casos não é movimento de “sem teto” mas sim a criação de favelas como um meio de sobreviver sem ser ao relento.

Palavras chave: Direitos fundamentais. Direito à moradia. Políticas públicas.

ABSTRACT: "The villa is nothing more than a fundamental right that must be met in accordance with the dignity of the human person. Because every citizen has the right to a decent home to live and raise their children, and this home must be in compliance with the rights and duties guaranteed by law. It can be said that adequate housing is one that get basic sanitation, electricity and good conditions

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga, São Paulo, Brasil. E-mail: asouza.votu@gmail.com;

² Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga, São Paulo, Brasil. E-mail cyntia.prates@hotmail.com;

³ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga, São Paulo, Brasil. E-mail: talita_camposs@hotmail.com;

for that will not cause health hazards resident and his family. ". In addition to a family, the house has - a theme of social movements seeking equality in this law. Such movements were generated due to the existing social inequality to the present day in the country where we reside. The State has the duty to provide housing to all those who need a home, as well as minimum conditions for the survival of those who inhabit their nation. For the members of the government have a priority role to represent his people, organizing and developing projects for the improvement of their country; reaching all priority needs and "banning" inequality to win the country's evolution in social and economic terms. When the State fails to meet the needs of its population, form - if species demonstrations groups to "force" the state recognizes it - them as part of society and make them leave to remain excluded. Such movements are termed as the movement of the "homeless", and these are events that unfortunately has raged across the country. In some cases it is not movement of "homeless" but the creation of slums as a way to survive without being in the open.

Keywords: Fundamental rights. Right to housing. Public policy

INTRODUÇÃO

Todos os seres vivos têm como necessidade primária um teto digno para protegê-los de todos e quaisquer fenômenos da natureza. Ademais, partindo da premissa de que a proteção à vida, à saúde e à liberdade são indispensáveis para o indivíduo em seu direito natural e que a moradia também é um bem indispensável para o indivíduo é certo dizer que a moradia é um direito fundamental.

Pois sem um lugar digno para abrigar-se das alterações climáticas como a chuva e o frio, para descansar à noite e protege-lo dos perigos o indivíduo fica com a sua dignidade ferida. Contudo, infelizmente não é isso que se vê na realidade. O que se pretende demonstrar são os problemas enfrentados por grande parte da população brasileira, no que tange o direito à moradia "ideal" e possíveis soluções futuras que poderão mudar a vida de muitas pessoas, além é claro, da responsabilidade do Estado quanto a estes problemas e o que o Estado tem feito para amenizar a realidade atual.

Portanto, sendo a casa é um bem inviolável, no qual serve de asilo para o indivíduo, e que teve a sua importância realçada no século XVI, com a célebre frase de Edward Coke "a casa de um homem é o seu castelo" (my home my

castle). Nada mais justo, do que aplicar o direito preservado e não violar tal garantia constitucional proporcionada também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos a todos os brasileiros natos e naturalizados residentes no país..

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são essencialmente, direitos representativos das liberdades públicas, que constituem valores eternos e universais, e impõem ao Estado fiel observância e amparo absoluto.

Ademais, os direitos fundamentais são compostos por prerrogativas legítimas que, em determinado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica, no que se refere aos artigos 1º ao 5º da Constituição Federal Brasileira / 1988.

Além disso, os direitos fundamentais estão previstos também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Vê-se, portanto, que os direitos fundamentais representam o núcleo inviolável de uma sociedade política, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, além de ministrar razão pela qual não devem ser reconhecidos apenas formalmente, mas concretizados materialmente e de forma rotineira pelo Poder Público.

1.1 Histórico

Desde o início do desenvolvimento do mundo civilizado até o momento, a humanidade passou por diversos períodos nas evoluções científicas, tecnológicas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas, em grande parte esses períodos eram lentos e graduais.

A evolução histórica dos Direitos Humanos deu-se de maneira gradual e lenta. Foram estabelecidos conforme a própria experiência da convivência em sociedade, por isto, para entender o significado atual desses direitos faz-se necessário compreender como foram concebidos em tempos passados afim de evitar a repetição dos erros cometidos, bem como o aprimoramento dos acertos efetivados.

A doutrina discute a terminologia correta para designar os direitos essenciais à pessoa humana. São conhecidos como: direitos humanos, direitos morais, direitos naturais, direitos públicos subjetivos, direitos dos povos, liberdades públicas e, mais atualmente, direitos fundamentais.

Independente da terminologia, esses direitos são reconhecidos por serem inerentes à condição de ser humano.

Nas eras passadas como Idade Antiga, Idade Média e até o início da Idade Moderna era possível localizar pequenos traços de direitos fundamentais que posteriormente foram indispensáveis à concretização da teoria dos direitos fundamentais.

Pode-se observar claramente a grande influência das Revoluções inglesa, francesa e da Constituição americana no reconhecimento e positivação dos direitos fundamentais, que culminaram na criação das “dimensões” dos direitos fundamentais nas Constituições.

1.2 Conceito

Classicamente, os Direitos Fundamentais são instrumentos de proteção do indivíduo frente a mão forte do Estado.

Os Direitos Fundamentais, quando colocados no plano histórico e social, tornam-se ainda mais complexa sua definição. Uma grande problemática dos

Direitos Fundamentais é a definição de um fundamento absoluto sobre o qual apoia, de maneira que garanta seu correto cumprimento ou até mesmo como meio de coação para sua observância de maneira universal.

O vocábulo "fundamental", em seu significado linguístico, compreende-se tudo aquilo "que serve de fundamento. Tal conceito não se afasta do sentido real do termo na esfera jurídica. Assim, como entende Vladimir Brega Filho, direito fundamental "é o mínimo necessário para a existência da vida humana." (2002, p. 66). Ressaltando-se que o mínimo essencial deve garantir a existência de uma vida digna, conforme os preceitos do princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto à expressão "Direitos Humanos", o significado atribuído é o mesmo, ou seja, são direitos essenciais à manutenção de uma vida humana sustentada pelo princípio da dignidade a ela inerente. Entretanto, Vladimir Brega Filho (2002) faz distinção entendendo serem os Direitos Fundamentais aqueles positivados em uma Constituição, enquanto os Direitos Humanos são os provenientes de normas de caráter internacional.

Como marco inicial dos direitos fundamentais, a doutrina frequentemente indica a Magna Carta Inglesa de 1215, que contribuiu decisivamente e de forma marcante, para que essa espécie de direitos passasse a ser inserida nas Constituições de todos os Estados modernos. É imperioso salientar, contudo, que, de fato, a verdadeira Constituição liberal surgiu com a Declaração dos Estados Americanos, onde os direitos fundamentais foram positivados e organizados de uma forma mais coerente e oportuna.

Não se pode perder de perspectiva, entretanto, que, posteriormente, a positivação dos direitos fundamentais se concretizou a partir de 1789 com a Revolução Francesa, oportunidade em que foi, de forma precisa, registrada no texto constitucional a proclamação da liberdade, da igualdade, da propriedade e das garantias individuais de cunho liberal. Necessário é convencionar que a Revolução Francesa inegavelmente universalizou e difundiu, de forma mais marcante, os direitos fundamentais.

É certo que os primogênitos direitos fundamentais surgiram com o fim de limitação e controle dos abusos e arbitrariedades rotineiramente cometidas

pelo próprio Estado e seus agentes. E é, por esse motivo, que se costuma asseverar, com correção, que os primeiros direitos fundamentais vieram a labaredas como uma legítima e necessária forma de proteção do indivíduo frente ao Estado. Vale lembrar que, inicialmente, as normas consagradoras dos direitos fundamentais eram marcadas pelo cunho negativo, estabelecendo, em respeito à liberdade do indivíduo, um não-agir por parte do Estado.

Aconselha-se que, apenas a partir do reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda geração, que se relacionam com os direitos sociais, culturais e econômicos, é que as normas que acolhem tais direitos passaram a impor ao Estado uma ação positiva, consubstanciada em um agir estatal em prol do bem estar do indivíduo.

Diante dessa descrição observa-se que os direitos fundamentais desempenham o digno intuito de proteger os direitos dos cidadãos em uma dupla perspectiva, em determinados momentos constituem normas de competência negativa dos Poderes Públicos, vedando fundamentadamente interferências destes na esfera individual, e em outros momentos representam o poder de exercer positivamente os direitos fundamentais, minimizando as dificuldades dos indivíduos face às omissões legítimas dos Poderes Públicos, com o intuito de conter injustas agressões e arbitrariedades por parte dos órgãos governamentais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 tem em seu artigo 5º um extenso rol de direitos e garantias individuais e coletivas de forma pormenorizada, que alguns se atrevem a dizer que se limitam a esse dispositivo. É certo que, neste artigo, estão descritos a maioria dos direitos fundamentais, mas não de forma exaustiva pois não é único artigo que vislumbra a existência de direitos fundamentais no texto constitucional. Além disso, existem outros documentos onde podem ser encontrados, como em tratados internacionais, inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dos quais o Brasil é signatário.

1.3 Características

Os direitos fundamentais possuem as seguintes características:

1) Historicidade - os direitos fundamentais apresentam natureza histórica, advindo do Cristianismo, superando diversas revoluções até chegarem aos dias atuais;

2) Universalidade – alcançam a todos os seres humanos indistintamente; nesse sentido fala-se em “Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos”;

3) Inexauribilidade – são inesgotáveis no sentido de que podem ser expandidos, ampliados e a qualquer tempo podem surgir novos direitos (vide art. 5º, § 2º, CF);

4) Essencialidade – os direitos humanos são inerentes ao ser humano, tendo por base os valores supremos do homem e sua dignidade (aspecto material), assumindo posição normativa de destaque (aspecto formal).

5) Imprescritibilidade – tais direitos não se perdem com o passar do tempo;

6) Inalienabilidade – não existe possibilidade de transferência, a qualquer título, desses direitos;

7) Irrenunciabilidade – deles não pode haver renúncia, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza;

8) Inviolabilidade – não podem ser violados por leis infraconstitucionais, nem por atos administrativos de agente do Poder Público, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa;

9) Efetividade – A Administração Pública deve criar mecanismos coercitivos aptos à efetivação dos direitos fundamentais;

10) Limitabilidade - os direitos não são absolutos, sofrendo restrições nos momentos constitucionais de crise (Estado de Sítio) e também frente a interesses ou direitos que, acaso confrontados, sejam mais importantes (Princípio da Ponderação);

11) Complementaridade – os direitos fundamentais devem ser observados não isoladamente, mas de forma conjunta e interativa com as demais normas, princípios e objetivos estatuídos pelo constituinte;

12) Concorrência – os direitos fundamentais podem ser exercidos de forma acumulada, quando, por exemplo, um jornalista transmite uma notícia e expõe sua opinião (liberdade de informação, comunicação e opinião);

13) Vedaç o do retrocesso – os direitos humanos jamais podem ser diminu dos ou reduzidos no seu aspecto de proteç o (O Estado n o pode proteger menos do que j  vem protegendo).

1.4 Esp cies

1.4.1 Direitos fundamentais de primeira dimens o ou geraç o:

Os direitos fundamentais de primeira dimens o ou geraç o s o aqueles relativos  s liberdades negativas cl ssicas, enfatizando o direito   liberdade.

Foram concebidos no final s culo XVIII, frutos da Revoluç o Francesa e da Constituiç o norte-americana, nas quais a burguesia reivindicava o respeito  s liberdades individuais, com a conseq ente limitaç o dos poderes absolutos do Estado.

S o direitos de resist ncia, que enfocam a n tida separaç o entre o Estado e a sociedade. Cobram do Estado, principalmente, uma abstenç o e n o uma prestaç o, possuindo assim um car ter negativo, tendo como titular o indiv duo.

S o exemplos de direitos fundamentais de primeira geraç o: o direito   vida,   liberdade,   propriedade,   liberdade de express o,   liberdade de religi o,   participaç o pol tica, e muitos outros.

1.4.2. Direitos fundamentais de segunda dimens o ou geraç o:

Os direitos de segunda dimensão ou geração estão ligados com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano. O grande marco destes direitos foi a Revolução Industrial, iniciada no século XIX, consistente na luta do proletariado, na defesa dos direitos sociais (alimentação, saúde, educação, moradia, etc.). O Século XX tem seu início marcado pela primeira grande guerra e pela consagração dos direitos sociais (Direitos fundamentais de segunda dimensão).

Os principais documentos que marcaram esta consagração são a Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), a Constituição do México (1917), e também podem ser observados no Tratado de Versalhes de 1919 (OIT).

Assim ressalta Daniel Sarmiento (2006, pg. 19):

“As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade.”

1.4.3. Direitos fundamentais de terceira dimensão ou geração:

Os direitos de terceira dimensão ou geração trazem consagrados em si os princípios da solidariedade ou fraternidade, atribuídos a todas as sociedades, protegendo interesses de coletivos, não tendo um destinatário específico, protegem os interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras. Possui origem na revolução tecnológica e científica, revolução dos meios de comunicação e de transportes.

São exemplos de direitos de terceira geração: direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz.

Imprescindível ressaltar, outrossim, que certa parcela da doutrina pátria acaudilhada pelo mestre PAULO BONAVIDES ainda cita a existência de uma quarta “dimensão” de direitos fundamentais, que correspondem à última fase de institucionalização do Estado social. Para os doutrinadores que sustentam a existência de uma quarta “dimensão” de direitos fundamentais, tais direitos consistem nos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

O doutrinador Paulo Bonavides (2006, pg. 563) cita os seguintes termos: “Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.”

2. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

O direito à moradia está previsto no art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seus incisos XI e XXII. Estes incisos são correspondentes ao direito assegurado da propriedade (moradia) e a sua inviolabilidade. Bem como no *caput* do art. 6º, dentre o rol dos direitos sociais.

Ademais, os dispositivos citados trazem uma reflexão que melhor desenvolvida no decorrer deste trabalho, pois todos os cidadãos devem ter um teto para se “aconchegar” e nada mais justo do que garantir ao morador segurança, para que outra pessoa não entre em residência alheia sem a permissão do residente, exceto se o morador estiver sofrendo risco de vida ou o mesmo tenha cometido algum delito.

É importante salientar que, a ideia de moradia não fica restrita a recorrente noção da "casa própria" - sonho da grande maioria da população brasileira. Pois, vai, além disso, tornando-se um dos elementos daquele valor maior (admitido dentro da sistemática princípio lógica brasileira) chamado dignidade da pessoa humana.

2.1 Conceito

Uma casa, um lar representa muito mais do que a simples concordância industrial arquitetada no solo. Inevitavelmente este espaço físico integra-se ao homem, tornando-se um dos traços característicos da sua própria personalidade.

Maria Magdalena Alves (1993) ao discorrer sobre o assunto na Revista Tempo e Presença, foi incisiva ao afirmar que "Morar é instintivo. Todos os animais moram; mas para o homem a moradia é mais do que abrigo e proteção. Quando residimos, expressamos nossas identidades, construímos um modo de viver." Um estilo de vida só pode surgir se paralelamente a ele existir condições mínimas para tanto. Isso implica dizer que a vida, para que ela possa seguir com o seu curso natural, há a necessidade de um local inteiramente ideal, que pode ser para nós traduzidos como a moradia. Pode-se assegurar, então, de que ela é um bem indispensável para que a vida humana possa existir; e mais: são suas condições que vão determinar o bem-estar daquelas pessoas que nela residem, o que refletirá na formação de suas integridades físicas e morais.

Portanto, a "moradia ideal" aos olhos de quem do indivíduo é aquela que proporciona um certo "conforto" aos seus moradores, concedendo-lhes benefícios essenciais, tais como, saneamento básico (água e esgoto encanados adequadamente), energia elétrica, uma moradia com estrutura excelente, um espaço urbano que conte com pavimentação, transporte urbano, iluminação de ruas, escolas, serviços básicos de saúde e segurança pública.

2.2 Natureza do direito à moradia

O art. 6º da Constituição Federal refere-se aos direitos sociais que a coletividade obtém. Este direito tem natureza real e jurídica. Pode-se constatar isto através da necessidade que as pessoas têm em buscar adquirir um local para abrigar-se, bem como à sua família (natureza real) de forma digna. E o direito de não ter o seu domicílio violado indevidamente (natureza jurídica).

Sendo assim, valendo-nos do ordenamento jurídico brasileiro, bem como de disposições internacionais pode-se concluir que o direito de moradia é inerente à vida digna da pessoa contra eventuais violações, seja de terceiros ou do próprio Estado.

2.3 Responsabilidade do estado quanto a este direito

O Estado tem como prioridade proporcionar aos seus cidadãos direitos sociais que estão elencados no art. 6º da Constituição Brasileira de 1988:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Segundo o site de direito à moradia da FAU-USP “A moradia adequada foi reconhecida como direito humano em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando-se um direito humano universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo como um dos direitos fundamentais para a vida das pessoas”. http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?page_id=46&lang=pt. Acesso em 12 de maio de 2017.

Existem artigos da Constituição Federal de 1988 que se encaixam no tema direito à moradia: art. 1º, III; art. 3º, II, III e IV e art. 4º, II e VII. Pois a dignidade da pessoa humana envolve o conceito de moradia “adequada”, ademais o Estado tem a responsabilidade em garantir a erradicação da pobreza, reduzindo de certa forma as desigualdades sociais, assim, proporcionando uma melhor qualidade de vida aos que residem em todo o seu território nacional. Prevaler a garantia dos direitos humanos e solucionar possíveis conflitos de maneira pacífica é de disponibilidade exclusiva do Estado.

3. MOVIMENTOS SOCIAIS E A LUTA PELA MORADIA

Movimento social refere-se a ação coletiva de grupo organizado, com o objetivo de promover mudanças sociais, em uma determinada sociedade e contexto específico, como no caso a luta por moradia, tende alcançar mudanças por meio de embate político. Fazem parte dos movimentos sociais, os movimentos populares, sindicais e as organizações não governamentais, as chamadas ONGs.

O governo federal criou alguns programas para tentar diminuir o déficit de moradias no Brasil, mas o problema está longe de acabar devido as dificuldades burocráticas e a baixa renda da maioria das famílias que não possuem moradias.

Os programas mais conhecidos são feitos em conjunto com a Caixa Econômica Federal (CEF) um banco federal, como o chamado “Minha Casa Minha Vida” e o Programa Morar Melhor. Essas ações são efetivadas pelo Ministério das Cidades (projeto federal) e nos governos estaduais pelas Secretarias de Habitação, de acordo com cada governo, cada região e as necessidades da população de casa localidade.

No site do programa “Minha Casa Minha Vida” é encontrada a informação de que, desde, 25 de março de 2009 foram entregues mais de 4,2 milhões de casas em todo o Brasil. (<http://www.minhacasaminhavid.gov.br/>. Acesso em 05 de junho de 2017).

3.1 Origens dos movimentos sociais

Os movimentos sociais brasileiros ganharam mais importância a partir da década de 1960, quando surgiram os primeiros na luta contra a política da época, ou seja, a população insatisfeita com as transformações ocorridas, tanto no campo econômico quanto social. Mas, antes, na década de 1950, os movimentos nos espaços rural e urbano ganharam visibilidade.

As ações coletivas mais conhecidas no Brasil são o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MSTS) e os movimentos em defesa dos índios, negros e das mulheres.

3.2 A Batalha por um “lar doce lar”

A batalha por moradia no Brasil está longe de ser fácil, pois a maioria da população não tem condições de construir ou comprar uma casa para chamar de “lar doce lar”, vivem em situação precária em favelas, sem infraestrutura e saneamento básico.

As áreas urbanas onde vivem as famílias pobres, geralmente, são desprovidas de escolas, postos de saúde, policiamento e demais infraestruturas. Em geral, favelas e bairros marginalizados surgem de modo gradativo em áreas desocupadas, seja de particulares ou do próprio Estado.

A desigualdade no Brasil decorre essencialmente da má distribuição de renda, esse fenômeno ocorre principalmente em países em desenvolvimento como o Brasil e também em países não desenvolvidos, causando inúmeros problemas sociais.

A Constituição Federal assegura direitos sociais aos brasileiros e estrangeiros residentes no país como o direito à moradia, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância e assistência aos desamparados, todos elencados em seu artigo 6º.

Porém, a realidade brasileira está distante daquilo previsto na Carta Magna, devido ao fato que a desigualdade social tem sido um grande empecilho, bem como a falta de políticas públicas que possibilitam a realização do sonho de ter sua casa própria.

Em decorrência da falta de oportunidades, seja em relação a empregos ou em relação a aceitação em programas sociais para aquisição de casas próprias, as favelas tomam conta do Brasil e são moradias precárias com total ausência de infraestrutura. Atualmente milhões de pessoas vivem em favelas no

Brasil todo, lugares sem grandes expectativas de vida, normalmente habitadas por pessoas de baixa renda.

Para o crescimento de qualquer cidade se faz necessária a expansão de todo serviço público, como distribuição de água, rede de esgoto, energia elétrica, pavimentação, entre outros.

Isso é o mínimo que se espera da Administração Pública quando se fala em urbanização de cidades.

4. PROBLEMAS DA MORADIA NO BRASIL

O Brasil enfrenta um grande problema de moradia, pois em muitas cidades o crescimento desordenado e despreparado gera uma série de dificuldades a todos os seus habitantes.

Algumas áreas onde vivem famílias de baixa renda geralmente são bairros afastados, que não possuem escolas, postos de saúde, policiamento, entre outros necessários a qualquer indivíduo.

Um dos grandes problemas existentes quanto à moradia atualmente esta na disseminação desordenada de favelas nas cidades brasileiras.

As favelas são moradias precárias que não possuem o mínimo de infraestrutura. Infelizmente, atualmente milhões de pessoas vivem em favelas no Brasil todo.

Para o crescimento de qualquer cidade se faz necessária a expansão de todo serviço público, como distribuição de água, rede de esgoto, energia elétrica, pavimentação, entre outros.

Segundo o DICIONÁRIO AURÉLIO (2013, pg. 190) favela significa:

Favela: s.f. Aglomeração de casebres em certos pontos dos grandes centros urbanos, construídos toscamente e desprovidos de recursos higiênicos; morada da parte mais pobre da população.

Morar de forma adequada e regularizada num local seguro e saudável, com acesso à infraestrutura e outros benefícios é, na verdade, uma forma concreta de afirmação de cidadania, uma forma de possibilitar a todos o acesso a uma vida mais digna, segura e feliz.

5. O SONHO PODE SE TORNAR REALIDADE

Todos têm direito a um lar onde possam se abrigar do relento e manter a vossa família unida e protegida. Além disso, evidenciou-se aqui os problemas que muitas pessoas ainda enfrentam para realizar este sonho, para que possam refletir que cada um tem um sonho no qual luta para torna-lo realidade.

Porém, muitos da sociedade fecham os olhos para o que está a sua volta. Sendo assim, o que para alguns é algo comum, para muitos conquistar a sua própria casa é um sonho bem mais do que especial, é um sonho que quando se concretiza, desenvolve um âmbito emocional único e de sensação inexplicável.

5.1 Possíveis Soluções

O caput do artigo 6º da Constituição Federal consagrou um direito social fundamental, o direito à moradia, que traz implícito em si o princípio da dignidade da família e a própria dignidade da pessoa humana, estabelecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os legisladores e constituintes brasileiros tiveram, na Constituição e em leis ordinárias, uma preocupação constante com a preservação do domicílio, prevendo em seus dispositivos a proteção da moradia dos cidadãos.

Como exemplos da proteção jurídica da moradia, pode-se citar o próprio artigo 6º, o artigo 7º, inciso IV, artigo 23, inciso IX, artigo 183, artigo 191, todos da Constituição Federal, também a lei de impenhorabilidade do bem de família, lei 8009/90, artigo 1240 e 1240-A do CC 02 e outras mais leis extravagantes.

Contudo, somente a lei em abstrato não possibilitará a realização do sonho da aquisição da casa própria. O que propiciará tal realidade é uma gestão eficiente por parte dos Administradores, com estudos dos lugares que possibilitem a expansão das cidades, sem a degradação do meio ambiente, com a propagação de programas sociais que incentivem a aquisição de casas próprias pela população de baixa renda.

5.1.1 Ampliação e desburocratização dos programas de desenvolvimento habitacional

Os programas de desenvolvimento habitacional precisam ter seu alcance ampliado, visto que hoje os imóveis estão cada vez mais caros e os tipos de financiamento disponíveis restringem o acesso dos mais necessitados, pois não conseguem encontrar casas dentro do valor estipulado.

Nesse sentido deve haver uma ampliação no valor dos créditos disponíveis e também, uma expansão na construção de conjuntos habitacionais subsidiados pelo governo, que diminuem o custo das construções e permitem uma parcela mais acessível à população de baixa renda.

5.1.2 Desenvolvimentos de novas técnicas na construção de casas populares, que reduzam o seu custo e tempo de construção

Um dos grandes problemas na construção de casas populares residem alto custo das construções. Assim, deve-se atentar as novas tecnologias aplicadas na construção civil. Já há no mercado diversos projetos inovadores, que tanto reduzem o custo das construções, como também agredem menos o meio ambiente, alguns exemplos destes projetos inovadores são:

a) Desfavelamento com revitalização ou construção de casas nas áreas desocupadas, para que não voltem a ser tomadas.

Como não poderia deixar de ser, os programas de “desfavelamento” devem ser ampliados e priorizados, pois trata-se do pior retrato da falta de moradia no país. A Administração Pública no geral, jamais deveria se conformar com as situações em que as pessoas vivem nas favelas do Brasil.

Deve-se pensar o “desfavelamento” de maneira a não somente construir casas, com estruturas ínfimas, localizadas em lugares remotos, e ali depositar os “desfavelados”. É necessário pensar em condições que proporcionem o regaste da dignidade destas pessoas.

Também não se pode esquecer das áreas desocupadas, que certamente são propícias ao surgimento de novas favelas, devendo passar por uma revitalização, com a construção dos próprios loteamento quando possível, senão, construindo no local prédios públicos para o funcionamento de escolas, hospitais ou qualquer outro tipo de órgãos que prestam assistência à sociedade, como também a construção de praças, áreas para práticas de esportes e desenvolvimento de atividades artísticas.

Qualquer das soluções propostas para a garantia do direito à moradia, passa diretamente pela vontade política dos administradores públicos e mandatários do poder, por isso, enquanto não soubermos escolher nossos representantes, nossos direitos, mesmo os fundamentais, nos serão negados.

b) Conjuntos habitacionais verdes

Desde 2007, no Estado de São Paulo a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU), vem implantando técnicas construtivas e tecnologias amigas do planeta. O projeto Serra do Mar deve atender a 7 580 famílias removidas de locais de proteção ambiental em Cubatão, SP. Ao todo, serão 5 mil novas unidades, 1 800 delas já entregues. Há versões destinadas a idosos e deficientes físicos, permitindo a inclusão social de pessoas especiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o exposto, pode-se concluir que o direito à moradia é um direito fundamental de segunda geração que está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente como um dos protagonistas do caput do artigo 6º de Carta Magna, onde se encontram os mais importantes direitos sociais da sociedade.

Todavia, não se pode dizer que há o cumprimento efetivo deste direito, há sim uma luta desordenada do Estado na tentativa de resolver a questão habitacional deste País, sem a apresentação de políticas públicas eficientes e que possam lhe diferenciar dos demais direitos fundamentais.

Não obstante a malfadada política habitacional, é possível enxergar esperança em algumas localidades, onde os programas habitacionais são desenvolvidos com seriedade e criatividade, voltados para os interesses da sociedade, que deveriam ser seguidos como exemplo para aqueles que não conseguem efetivar o tão sonhado direito de moradia.

Assim, entende-se que quaisquer das soluções propostas para a garantia do direito fundamental à moradia, passa diretamente pela vontade política dos Administradores Públicos, que devem buscar uma gestão eficiente e preocupada com a dignidade de seus moradores, que devem lutar pela possibilidade de ter um lar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Magdalena. Homens de rua: aqueles que não moram. *Tempo e Presença*, Rio de Janeiro, ano 15, n. 267, p. 14-16, jan./fev. 1993.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9 ed. São Paulo: Savaiva, 2005.

BONAVIDES, Paulo. ***Curso de Direito Constitucional***. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006.

BRASIL, Constituição Federal, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de abril de 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 25 de abril de 2017.

FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1998.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos fundamentais – legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197. Acesso em 10 de maio de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006, p. 19.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414. Acesso em 10 de maio de 2017.